

# Rastros Digitais: entre a Superexposição e a Vigilância

Julio Longo<sup>136</sup>

## 1. Introdução

A quadra inicial do século XXI cada vez mais parece ser marcada por um fenômeno social que encontra ancoragem nas novas modalidades de mídia: a superexposição. Se, ao longo deste período, os grandes campeões de venda de espaço publicitário na televisão são os programas que se enquadram no gênero dos *reality shows*, na internet, por sua vez, são os *sites* de redes sociais que se destacam. Apesar das inúmeras diferenças, ambos têm em comum o fato de seu foco principal incidir no jogo da visibilidade. Somam-se ainda a este cenário aspectos da evolução tecnológica tais quais a integração de câmeras de fotografia e vídeo a dispositivos móveis de comunicação, tornando possível uma ampla circulação de imagens e vídeos, produzidos por uma multidão diversificada de indivíduos nos contextos e condições mais distintos.

É verdade que a profusão de tais ferramentas pode representar uma oportunidade para o alcance dos “quinze minutos de fama” tão difundidos no imaginário coletivo moderno. Por outro lado, a demasiada exposição midiaticizada da vida pessoal também pode acarretar efeitos colaterais indesejáveis. Decorrência do aviltamento do direito à privacidade, não faltam exemplos de relações sociais e profissionais estremecidas evidenciando uma dinâmica segundo a qual o controle, o rastreamento e a vigilância de pessoas no ciberespaço se configuram como possibilidades reais. Riquíssimas fontes de informação, as redes sociais de internet transformam agora o sem-número de detalhes cotidianos e pessoais de seus usuários, antes perdidos no fundo de memórias falhas, em dados potencialmente perenes e indefinidamente estocáveis. Não por acaso, a instrução de

---

136 Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

processos judiciais no Brasil tem passado a levar em consideração aquilo que é exposto nestes ambientes.

A seguir são apresentados alguns casos que ilustram como o Judiciário brasileiro tem se valido destas informações. Os exemplos são recentes (decisões judiciais a partir de 2014) e tratam, especificamente, do *site* de redes sociais *Facebook*. Não será realizado nenhum tipo de análise acerca do mérito das questões decididas. O que se busca aqui é apenas ilustrar com casos concretos um panorama segundo o qual o excesso de exposição enseja vigilância.

## 2. Facebook e Judiciário

O primeiro caso é o de um juiz cível que, em processo da comarca de Cruzeta, Rio Grande do Norte, declarou a parte ré como litigante de má-fé por solicitar uso indevido da justiça gratuita. Ao analisar o perfil da ré no *Facebook*, o magistrado observou que a mesma demonstrava ter plenas condições para o respectivo pagamento. Eis uma emblemática passagem da sentença:

Quanto ao requerimento de deferimento de justiça gratuita, declaro a promovida litigante de má-fé, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil, considerando que nos termos do referido dispositivo legal reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos, o que ocorreu no presente processo, quando Ohana Galvão de Góes Bezerra afirmou “que sua situação financeira não lhe permite arcar com os custos da presente demanda sem prejuízo do seu próprio sustento ou de seus familiares” (fl. 52). Ao analisar as redes sociais, especialmente o facebook, observo claramente que a promovida alterou a verdade dos fatos para tentar a isenção do pagamento das custas processuais, quando na verdade tem perfeitas condições para o pagamento, isso partindo do pressuposto que uma pessoa, ao divulgar a presença no “showzão de Jorge e Mateus com os friends” na Vaquejada de Currais Novos, não está preocupada com o sustento da família, conforme alegou na contestação. Do mesmo modo, a “prainha show”, bem como os momentos felizes, E CAROS, assistindo aos Jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, dão conta de que a Ohana Galvão de Góes Bezerra tem perfeitas condições de arcar com as custas processuais, bem como que é litigante de má-fé ao afirmar o contrário, ressaltando que as fotografias abaixo coladas foram retiradas do mesmo endereço referido na foto colada no item anterior.

Assim, nos termos do art. 18, CPC, condeno Ohana Galvão de Góes Bezerra ao pagamento de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como custas e honorários advocatícios (RIO GRANDE DO NORTE, Vara Única da Comarca de Cruzeta, Sentença 0100473-82.2013.8.20.0138, Marcus Vinícius Pereira Júnior, 2014).

Em outro caso, uma cozinheira que havia trabalhado em uma lanchonete sem ter sua carteira de trabalho devidamente assinada decidiu ajuizar uma ação reivindicando o pagamento de horas extras, férias e danos morais. Na audiência de instrução, ocorrida em abril de 2010 na 1ª Vara do Trabalho de Maringá, Paraná, houve um acordo no valor de R\$10 mil, o qual não foi cumprido, dando ensejo à fase de execução do débito trabalhista. Ao descobrir, através de informações que constavam no *Facebook*, que sua ex-patroa era também gerente da loja de materiais de construção do marido, a cozinheira solicitou a inclusão desta empresa no pólo passivo da ação, solicitação negada pelo juiz de 1ª instância. Todavia, ao analisarem o caso, os desembargadores da Seção Especializada do TRT-PR decidiram por unanimidade incluir no processo a referida loja de materiais de construção. A desembargadora relatora do acórdão afirmou que a prova usada era lícita, visto que a própria dona do restaurante havia publicado no *Facebook* a informação de que era também gerente da empresa do marido. Decidiu-se, deste modo, que uma publicação feita em um *site* como o *Facebook*, apresentava, sim, valor enquanto material probatório. Segue o teor da decisão:

A admissão de elementos de prova atípicos (não previstos no ordenamento jurídico) no processo é tema que ganhou especial importância com a crescente utilização de dados extraídos da internet. De acordo com o art. 332 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT, “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Tal preceito consagra o princípio da atipicidade, segundo o qual são admissíveis todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos, tipificados ou não no ordenamento jurídico. A apresentação de documento que evidencia o comportamento da parte fora do processo, extraído de sítio de relacionamento na internet aberto ao público, está de acordo com o princípio da atipicidade e integra o direito à prova, na medida em que o objeto é lícito e a obtenção regular. A aceitação de prova atípica não se confunde com a valoração da prova. Como qualquer outro elemento, a prova atípica deve

ser livremente avaliada pelo juízo, à vista do artigo 131 do CPC. Cuidar-se de técnica legítima de participação no processo de convencimento do julgador, de maneira a alcançar a verdade real e a efetiva prestação da tutela jurisdicional (PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Acórdão 02223-2014, rel. Eneida Cornel, 2014).

O próximo caso é o de um reclamante que não havia comparecido a uma audiência de uma ação trabalhista. Para justificar a ausência, o mesmo teria chegado a apresentar atestado médico de dez dias de repouso domiciliar. Ocorre, entretanto, que na mesma hora em que estava agendada a audiência, o reclamante publicou uma foto no *Facebook* ao lado de um amigo, bebendo cerveja e identificando estar num parque turístico em Resende, Rio de Janeiro. Como consequência, a empresa reclamada aproveitou o deslize para constituir material probatório contra o funcionário, que acabou condenado por litigância de má-fé. A decisão foi tomada pela 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, mantida pelo TRT-SP e pelo TST. Segue um trecho de acórdão proferido pelo TST discorrendo acerca de agravo de instrumento em recurso de revista. O acórdão faz alusão a um outro, anteriormente elaborado pelo TRT de origem:

Consta do v. Acórdão: “[...] Em 16/08/2011 o reclamante protocolizou petição (fls.542/544), juntando cópia de atestado médico datado de 10/08/2011 no qual consta que o obreiro deveria ficar de repouso por 10 (dez) dias. Na audiência realizada, diante do atestado apresentado, o Juízo de origem redesignou a audiência de instrução. Ocorre que, às fls. 554/567, os reclamados peticionaram informando que, no período de dez dias de repouso indicado no atestado, ao contrário de estar em casa de repouso como deveria, o reclamante estava em parque turístico situado no município de Resende (RJ), em companhia de amigos, em bares e restaurantes, inclusive consumindo bebida alcoólica. Para corroborar suas afirmações juntaram cópias do ‘facebook’ do reclamante feitas através de ‘ata notarial’ (quando o tabelião acessa o endereço da página ou site e verifica seu conteúdo, atestando data, horário, endereço e sua veracidade). Como se vê às fls. 558 e 567, no dia 18/08/2011, o reclamante estava em bar bebendo com amigos. Nas cópias e pelo teor das conversas, o reclamante estava usufruindo de verdadeiras férias. Diante dos fatos ocorridos e das provas apresentadas, o Juízo de origem aplicou ao reclamante a pena de confissão quanto à matéria de fato. Insurge-se o recorrente contra a pena aplicada, arguindo sua incapacidade física

e psicológica para comparecimento nessa Justiça Especializada, asseverando que se tratava de um ato judicial de grande pressão psicológica. Em suma, suas argumentações não o levam a êxito. Diz que os diálogos do ‘facebook’ não induzem a nenhuma prática condenável por parte do recorrente e que as fotos incluídas não são atuais. Todavia, esquece-se de que não são meras cópias, mas, sim, cópias autenticadas por tabelião, das quais se conclui que o autor não estava impossibilitado de comparecer à audiência designada. [...] CONCLUSÃO. DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Acórdão AIRR - 2079-25.2010.5.02.0032, rel. João Oreste Dalazen, 2014).

O caso seguinte é o de uma enfermeira que teria se ausentado do trabalho em um hospital por conta de um suposto problema de saúde, sendo depois demitida em função de registros no *Facebook* que a desmentiam. A ex-funcionária teria, entretanto, procurado a Justiça do Trabalho requerendo na inicial a nulidade da justa causa aplicada e o reconhecimento da dispensa imotivada. A empregadora contestou o pedido, alegando que a enfermeira praticou ato de improbidade ao apresentar atestado médico falso. Ouvidas testemunhas, o juízo de primeiro grau entendeu que não havia provas suficientes de que a dispensa tinha sido motivada e declarou a nulidade da justa causa.

Curiosamente, tanto o hospital quanto a própria ex-funcionária recorreram da decisão de primeira instância. O hospital insistia que a enfermeira havia sido dispensada motivadamente, e a enfermeira pleiteava o pagamento de horas extras, manutenção do plano de saúde e indenização por danos morais. Assim, o processo foi encaminhado para instância superior, onde a 9ª Turma do TRT da 1ª Região confirmou a demissão por justa causa da funcionária, que teria apresentado um atestado médico falso para justificar sua ausência ao serviço.

As fotos e comentários no perfil da enfermeira no *site* foram determinantes para a comprovação de que durante a vigência do período de afastamento do trabalho garantido por atestado médico ela participou da 16ª Maratona do Rio de Janeiro. Segundo o relator do acórdão no tribunal, as fotos encontradas no Facebook eram claras no sentido de provar que a enfermeira, uma vez que se encontrava em um evento esportivo, estava bem disposta, e não doente e com necessidade de afastamento, conforme havia alegado anteriormente à empresa.

Segundo o desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira, teria ficado configurada quebra de confiança, o que justificaria a dispensa por justa causa, levando os desembargadores da 9ª Turma a acordarem, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da enfermeira e aceitar o recurso da empregadora, mantendo a demissão por justa causa:

Enfim, uma coisa é certa. A autora se encontrava no evento esportivo, conforme fotos apresentadas, certamente postadas pela própria autora na internet. Tais imagens convencem que a autora estava bem disposta, e não doente com necessidade de 15 dias de afastamento. Entendo que, de fato, em função dos atestados médicos falsos houve quebra de confiança que justifica a justa causa (RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Acórdão 48923771, rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira, 2014).

História similar ocorreu em Eusébio, Ceará, onde um cozinheiro, inconformado com sua demissão por justa causa, ingressou, sem sucesso, com ação trabalhista contra o ex-empregador:

Muito embora os atestados médicos [...] tenham declarado a suposta necessidade de afastamento do obreiro de suas atividades laborais, por motivo de enfermidade, as fotos extraídas de rede social (FACEBOOK) [...] demonstram inequivocamente que, nas datas ali compreendidas, o reclamante, na realidade, participava de eventos festivos, com o consumo, inclusive, de bebida alcoólica. Com efeito, é inarredável que a conduta adotada pelo reclamante é inteiramente reprovável e justifica a ruptura contratual por justa causa, eis que quebra a fidúcia necessária para manutenção do vínculo de emprego (CEARÁ, Única Vara do Trabalho de Eusébio, Ata de audiência do processo nº 0000149-49.2015.5.07.0034, Kaline Lewinter, 2015).

A seguir é apresentado o caso de uma auxiliar administrativa da São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), empresa responsável por administrar o transporte público do município, demitida em 2012 por justa causa após publicar críticas à Prefeitura Municipal de São Paulo em sua página no *Facebook*. Em desabafo, a empregada chama o prefeito de safado e de “corruptos coronéis” os indicados para ocupar os cargos na prefeitura. Segundo o entendimento da empresa, estaria configurado o cometimento de falta grave por parte da empregada devido ao conteúdo publicado. Insatisfeita com o motivo da dispensa, a mesma acionou a SPTrans na Justiça do Trabalho, que entendeu que a crítica havia sido direcionada ao governo municipal, e não à empresa, o que não configuraria motivo para demissão motivada. Segue trecho de acórdão proferido pelo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Regional, avaliando a moldura fático-probatória que lhe foi endereçada concluiu que a manifestação da reclamante nas redes sociais - facebook - foi endereçada ao governo municipal da cidade de São Paulo e não à agravante (empregadora) e que o uso da expressão “coronéis”, de modo a depreciar a figura dos detentores do poder municipal, também não foi direcionada à reclamada. Restou, igualmente, assentado no acórdão regional que a situação, tal como delineada, não se enquadra nas alíneas “j” e “k” do art. 482 da CLT, tanto porque a alegada ofensa não foi feita em serviço, quanto porque não foi dirigida à empresa nem aos superiores hierárquicos da reclamante. Inferência outra exige o reexame de fatos e provas, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior e afasta a alegada ofensa aos artigos legais apontados, tanto quanto a jurisprudência transcrita em revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Acórdão AIRR - 2678-80.2012.5.02.0003, rel. Breno Medeiros, 2014).

Estes são apenas alguns exemplos que evidenciam um fenômeno sustentado por uma relação diádica entre exposição e vigilância observado atualmente na internet. Apesar de seu relativo ineditismo, o mesmo já periga encontrar temerárias formas de legitimação. Neste sentido, o que se busca a seguir é negar com argumentos teóricos a possível naturalização de uma “necessidade de exposição”, reconhecendo que apesar de ser um fenômeno cuja exponencialização deriva diretamente dos recentes avanços tecnológicos, esta se trata, na verdade, uma construção histórica e socialmente realizada segundo valores e interesses específicos. Através dos conceitos de indústria cultural e de espetáculo, bem como do conjunto daquilo que pode ser descrito como “dispositivos<sup>137</sup> de visibilidade” (panóptico, sinóptico, palinóptico e superpanóptico), será proposta uma explicação deste *modus operandi* que garante que a superexposição e possibilita a vigilância.

---

137 Em *O que é um dispositivo?*, Agamben define o termo enquanto o “conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõe útil, os gestos e pensamentos dos homens” (2014, p. 37), em suma, “qualquer coisa que tenha a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (2014, p. 39).

### 3. A indústria cultural

O termo “indústria cultural” foi utilizado pela primeira vez no livro *Dialética do esclarecimento*, escrito por Theodor Adorno em colaboração com Max Horkheimer, em substituição a “cultura de massa”, uma vez que esta última expressão induziria inevitavelmente ao erro de julgar tratar-se de uma cultura emergindo espontânea e autonomamente do seio das massas, algo bastante diferente do que é proposto pelos autores. Para eles, a massa seria apenas o destinatário passivo, o consumidor de uma cultura produzida e distribuída segundo os princípios da indústria e sob a égide do capitalismo. Os meios de comunicação de massa, por sua vez, teriam se tornado uma forma de veiculação de bens culturais cujo resultado final acaba sendo uma absoluta mercantilização da cultura e homogeneização dos gostos.

A artificialidade desta dinâmica estaria contida no princípio básico que consiste em apresentar aos consumidores tanto as necessidades como tais, que podem ser satisfeitas pela indústria cultural, quanto antecipadamente organizar essas próprias necessidades de modo que as massas a elas se prendam, sempre e apenas como eternos consumidores, como eternos objetos da indústria cultural. Para Adorno e Horkheimer, toda mercadoria cultural é esteticamente uniformizada em decorrência de um controle rigoroso da produção que se apresenta enquanto um imperativo imposto justamente pela técnica, o que, já de saída, confere certa coloração ideológica ao modo como esta última é trabalhada no âmbito dessa produção (FONSECA, 2014). Dois são os objetivos visados a partir deste rigoroso controle produtivo na indústria cultural: a rígida classificação das mercadorias culturais espelhadas na massa e a subdivisão das próprias massas em categorias de consumo que encarnam ideais de posição e ascensão social, uma vez que espelham a classificação mesma das mercadorias culturais que consomem ou que aspiram a consumir. À luz dos autores alemães:

Distinções enfáticas, como entre filmes de classe A e B, ou entre histórias em revistas de diferentes preços, não são tão fundadas na realidade, quanto, antes, servem para classificar e organizar os consumidores a fim de padronizá-los. Para todos alguma coisa é prevista, a fim de que nenhum possa escapar; as diferenças vêm cunhadas e difundidas artificialmente. O fato de oferecer ao público uma hierarquia de qualidades em série serve somente à quantificação mais completa, cada um deve se comportar, por assim dizer, espontaneamente, segundo o seu nível, determinado a priori



por índices estatísticos, e dirigir-se à categoria de produtos de massa que foi preparada para o seu tipo. Reduzido a material estatístico, os consumidores são divididos, no mapa geográfico dos escritórios técnicos (que praticamente não se diferenciam mais dos de propaganda), em grupos de renda, em campos vermelhos, verdes e azuis (ADORNO, 2009, p. 7).

A passagem denota o espelhamento entre consumidor e mercadoria, uma vez que a produção artística e cultural passa a se apresentar organizada sob os moldes das relações capitalistas, atendendo aos padrões econômicos de tal regime e reproduzindo-o mediante um trabalho sistêmico de reforço do fetiche da mercadoria. É preciso deixar claro, todavia, que a crítica adorniana é endeçada menos à arte enquanto produto ou à arte enquanto mercadoria do que ao próprio sistema responsável por operar tal resignificação da arte.

Assim, uma correta interpretação da categoria de indústria cultural não deve, de forma alguma, adstringir-se meramente aos seus efeitos materiais em relação à arte, mas, para muito além disso, deve reconhecer as suas implicações em um nível muito maior e que leve em consideração também os meios, veículos e canais de comunicação. Há que se reconhecer que um dos grandes méritos de Adorno e de Horkheimer quando da construção de sua crítica à indústria cultural foi o fato dos autores terem tido suficiente sensibilidade para perceber que seus efeitos não incidem exclusivamente sobre o circuito das artes, mas que, para bem além disso, seus desdobramentos são sistêmicos.

A indústria cultural deve ser compreendida, por conseguinte, enquanto todo aquele arranjo capitalista que visa à produção em série de bens culturais para, de forma ilusória, satisfazer através de um consumo massificado necessidades que são artificialmente geradas. Refere-se, portanto, a todo o suporte instrumental que lhe é conferido pelos aparatos tecnológicos, e ao qual subjaz um considerável poderio econômico. Em outras palavras, refere-se à grande mídia. Tendo este encadeamento em vista, torna-se impossível dissociar a noção de indústria cultural do papel protagônico que é exercido pelos meios de comunicação de massa para sua manutenção.

## 4. O espetáculo

O pensamento contemporâneo acerca da questão do espetáculo encontra sua gênese no livro *A Sociedade do Espetáculo*, de Guy Debord. O ponto de par-

tida desta obra é uma feroz crítica a qualquer tipo de imagem que leve o homem a uma postura passiva de aceitação de valores preestabelecidos pelo capitalismo.

Para Debord “O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens” (2003a, p. 14). Ou seja, as imagens espetaculares não podem bastar-se por si sós, como se fossem uma espécie de entidade absoluta. Elas são, na verdade, relações sociais entre pessoas, relações estas mediadas por imagens. Dentre os diversos axiomas que integram a obra, talvez este seja o mais lapidar no sentido de sintetizar o fetiche imagético enquanto o espírito de uma época.

Mas Debord prossegue: “Considerado segundo os seus próprios termos, o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência” (2003a, p. 16). Há, segundo o autor, no âmbito da linguagem espetacular, uma completa fusão entre meios e fins, uma vez que tal linguagem é constituída por “signos da produção reinante, que são ao mesmo tempo o princípio e a finalidade última da produção” (2003a, p. 15). Ou seja, o espetáculo é, simultaneamente, tanto o projeto responsável pelo fornecimento dos alicerces quanto o próprio resultado do modelo de produção vigente.

O autor francês enxerga a sociedade atual absolutamente contaminada pelas imagens que se constituem enquanto simulacros da realidade numa perversa inversão de valores que opta pela aparência em vez do ser, pela ilusão no lugar da realidade, enfim, por um imenso complexo de imagens e de representações em vez do realismo concreto e natural. À luz de suas formulações, esta inversão é de tal maneira produzida que a própria realidade vivida acaba por ser materialmente invadida pela contemplação do espetáculo, esvaindo-se por entre a fumaça da representação e refazendo em si mesma a própria ordem espetacular. Na perspectiva assim delineada, toda a vivência nessas sociedades acabaria por se anunciar enquanto uma imensa e contínua acumulação de espetáculos que se repetem e se retroalimentam.

Este panorama, segundo Debord, pode ser observado em todas aquelas sociedades nas quais estejam vigorando as condições modernas de produção industrial capitalista. Sua obra deixa claro que é impossível proceder a uma separação entre estas relações sociais mediadas por imagens e as relações de produção e consumo de mercadorias, viés este que aproxima sua teoria sobre a sociedade do espetáculo à crítica elaborada por Adorno e Horkheimer.

De modo a garantir a reprodução deste sistema, aliás, a própria lógica de espelhamento entre mercadorias e consumidores apresentada por Adorno,

repete-se também na relação observada entre espetáculo e espectadores. É o que Guy Debord formula ao retomar a discussão em *Comentários sobre a sociedade do espetáculo*:

De acordo com os meios de pensamento das populações contemporâneas, a primeira causa da decadência está ligada claramente ao facto de que todo o discurso mostrado no espetáculo não deixa nenhum lugar para a resposta; e a lógica não se formava socialmente senão no diálogo. Mas também quando se propagou o respeito por aquele que fala no espetáculo, que é considerado ser importante, rico, prestigiado, que é a autoridade mesma, a tendência espalha-se também entre os espectadores, de quererem ser tão ilógicos como o espetáculo, para alardear um reflexo individual dessa autoridade (DEBORD, 2003b, p. 34).

Ou seja, o prestígio do qual gozam os ícones espetaculares é influência mais que suficiente para disseminar um anseio desenfreado por parte dos espectadores por ocuparem um papel protagônico e socialmente relevante – ainda que seja apenas no âmbito midiático – tal qual aqueles que ocupam as posições de vedetes dentro da dinâmica do espetáculo. Assim, Debord entende o espetáculo enquanto a principal produção da sociedade atual, em grande medida, por conta da influência que é exercida pelos meios de comunicação de massa, aquela que considerava como a “manifestação superficial mais esmagadora” da sociedade do espetáculo (2003a, p. 22). Através da mediação das imagens e mensagens, os indivíduos abdicam da dura realidade dos acontecimentos do cotidiano, passando então a viver em um mundo que é movido pelas aparências fruto do consumo permanente de fatos, notícias, produtos e mercadorias bombardeados diariamente por meios de comunicação de massa que, apesar de aparentemente invadirem a sociedade como simples instrumentação, estão muito distanciados da neutralidade.

## 5. O panóptico

Muito se fala sobre o panóptico difundido pelo filósofo utilitarista inglês Jeremy Bentham, mas pouco é falado sobre o panóptico tal qual concebido pelo seu irmão, o engenheiro Samuel Bentham. Ignorar esta gênese implica compreender apenas parcialmente as reais intenções que moveram o projeto panóptico.

Samuel Bentham chegou à Rússia em 1780 em busca de trabalho. Quatro anos mais tarde, passou a trabalhar para o príncipe Grigorii Potemkin,

administrando suas manufaturas e atuando na construção naval. Em troca, o príncipe deu-lhe uma casa, criados, fundos financeiros ilimitados e servos para constituir sua força de trabalho. Ocorre que Samuel Bentham enfrentou problemas relacionados à qualificação destes camponeses russos, forçando-o a recrutar mestres-artesãos em Londres. Poucos anos depois, estes capatazes ingleses se tornavam cada vez mais difíceis de serem controlados por conta de questões relativas à sua falta de disciplina, tais como “preguiça, roubo, brigas, bebedeiras” (WERRETT, 2008, p. 178). É neste contexto que o projeto do panóptico se insere.

Todavia é necessário ter em mente que a despeito deste condão disciplinar, havia por trás do projeto um esforço para tornar o processo produtivo mais eficaz. Ora, se a solução para a falta de qualificação dos camponeses russos foi a importação de trabalhadores ingleses, havia já aí um viés produtivo. Se, por questões culturais, estes capatazes ingleses apresentaram uma inconveniente indisciplina que acabou ensejando o projeto panóptico, há que se levar em consideração o que este mau comportamento comprometia, ou seja, a produção. Era a ela que a falta de disciplina representava uma inconveniência. Em suma, ainda que possa ser dito que o panóptico era um modelo voltado para resolver questões disciplinares, originariamente, tratavam-se de questões disciplinares que comprometiam a produção. Faz-se mister não desconsiderá-lo.

Jeremy Bentham acabou por incorporar a ideia de seu irmão a um projeto elaborado em resposta a um concurso com vistas à construção de uma nova prisão na Inglaterra. A arquitetura deste sistema consiste em uma composição circular que tem no seu centro uma torre de vigilância e, em sua periferia, um conjunto de celas. Nesta torre, vazada de largas janelas que se abrem para o exterior, fica localizado o alojamento do inspetor. E, ao redor da torre, separada por uma área intermediária, uma construção em anel dividida em celas individuais isoladas umas das outras por paredes. A circunferência interior das celas é formada por grades – para não subtrair da visão do inspetor qualquer porção de suas áreas internas.

Tal modelo arquitetônico não foi pensado como exclusivo para prisões. Trata-se, a bem da verdade, de uma “idéia de um novo princípio de construção aplicável a qualquer sorte de estabelecimento, no qual pessoas de qualquer tipo necessitem ser mantidas sob inspeção” (BENTHAM, 2008, p. 15). Foucault é ainda mais enfático em *Vigiar e Punir* ao afirmar que este modelo estrutural deve ser compreendido, para muito além de uma mera concepção arquitetônica,

enquanto “uma figura de tecnologia política que se pode e se deve destacar de qualquer uso específico” (1987, p. 170).

Uma característica que resta latente na própria etimologia da palavra “panóptico”, mas que merece ser reforçada para que seu significado possa vir a ser contrastado com conceitos mais recentes tais quais o de sinóptico e o de palinóptico, é a concentração da vigilância. Vigilância de várias pessoas que fica a cargo de um só vigia. O princípio de inspeção pressupõe-na ao outorgar ao inspetor a competência de ser “aquele que tudo vê”, ao possibilitar que ele vigie todas as celas sem ser visto, impossibilitando que os detentos saibam se há ou não alguém fisicamente presente na torre central a vigiá-los. Nas palavras de Foucault, no panóptico, “a visibilidade é uma armadilha” (1987, p. 166). Observa-se, assim uma relação de descompasso entre a invisibilidade do inspetor e a completa visibilidade dos presos, resultando em eficiência e economia no controle dos subalternos, uma vez que, tendo invadidas as suas privacidades de modo alternado, furtivo e incerto, o resultado é que os próprios detentos, inibidos, vigiam-se – não uns aos outros, mas a si próprios. Trata-se, portanto, de fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, ainda que descontínua em sua ação, de modo a “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (1987, p. 166).

## 6. O sinóptico

Originalmente proposto por Thomas Mathiesen (1997) enquanto um contraponto ao panóptico, o termo designa a situação em que um grande número de pessoas condensa seu foco em algo em comum. Ao contrário do panóptico, aqui muitos veem poucos. Apesar das significações diametralmente opostas, segundo o autor, há paralelos no desenvolvimento dos dois conceitos que, juntos, acabam servindo a funções decisivas de controle nas sociedades modernas.

Mathiesen ressalta a maneira demasiadamente acelerada através da qual panoptismo e sinoptismo se expandiram entre a segunda metade do século XVIII e o início do século XXI, desenvolvendo um grau de interação tamanho que acaba, por muitas vezes, embaralhando um com o outro. Hodiernamente, contudo, o que se observa é que esta interação ganha novos contornos, alicerçando-se sobretudo nos meios de comunicação em massa, espaços sinópticos

por excelência. Para muito além de configurarem-se enquanto sistemas em que muitos vigiam poucos, são, na verdade, modelos em que muitos acabam sendo influenciados por poucos. Mas esta não é uma afetação que atua, conforme suposto por Foucault ao analisar o panóptico, no âmbito disciplinar. Para Mathiesen, o sinóptico é um dispositivo com maior abrangência, que age e produz efeitos diretamente sobre a consciência como um todo.

Ao atribuir esta consequência aos procedimentos desencadeados através dos meios de comunicação de massa, há certa aproximação com um processo que já houvera sido apresentado por Adorno e Horkheimer – de indústria cultural – e que passa a ganhar renovada relevância diante desta perspectivação. A pertinência aumenta ainda de maneira substancial ao se levar em consideração a proposição elaborada por Bauman de que as interações sinópticas são transportáveis ao ciberespaço:

O Sinóptico é, por sua natureza, global; o ato de vigiar desprende os vigilantes de sua localidade, transporta-os pelo menos espiritualmente ao ciberespaço, no qual não mais importa a distância, ainda que fisicamente permaneçam no lugar. Não importa mais se os alvos do Sinóptico, que agora deixaram de ser os vigiados e passaram a ser os vigilantes, se movam ou fiquem parados. Onde quer que estejam e onde quer que vão, eles podem ligar-se – e se ligam – na rede extraterritorial que faz muitos vigiarem poucos. O Panóptico forçava as pessoas à posição em que podiam ser vigiadas. O Sinóptico não precisa de coerção – ele seduz as pessoas à vigilância (BAUMAN, 1999, p. 60).

Assim, por um lado, Bauman reconhece a existência de uma nova dinâmica sinóptica por conta das facilidades proporcionadas pelo ambiente ciberespacial. E, por outro lado, reconhece outras duas mudanças fundamentais em relação ao modelo panóptico. A primeira é a de que os alvos do sinoptismo não são mais os vigiados, mas são agora os vigilantes. Ou seja, a modelagem de uma nova consciência à qual Mathiesen faz menção não se trata, tal como ocorre com um interno que se autopolicia diante da percepção da vigilância no modelo panóptico, de mudanças de comportamento que incidem naqueles que são vigiados. O sinóptico, ao contrário, produz subjetivações (que, em termos agambenianos, mais equivalem a dessubjetivações) nos próprios vigilantes. A segunda alteração é que, ao contrário do panóptico, em vez de coagir, o sinóptico seduz. Primeiramente através dos meios de comunicação de massa e, agora, cada vez mais,

através do ciberespaço. Ou seja, além de mais abrangente e mais eficaz, também é muito mais sutil.

## 7. O palinóptico

Nem panóptico nem sinóptico, mas um modelo reticular e distribuído onde muitos vigiam muitos ou onde muitos veem e são vistos de variadas formas. Algo como um palinóptico, para brincar com o radical grego palin, que designa processos de dupla via. Ver e ser visto ganham aqui sentidos atrelados à reputação, pertencimento, admiração, desejo, conferindo à visibilidade uma conotação prioritariamente positiva, desejável, que ressoa nos sentidos sociais que a vigilância assume hoje (BRUNO, 2013, p. 47).

Apresenta-se em curso, contudo, para Bruno (2013), uma transformação ainda mais recente que resulta em um retorno do foco de visibilidade sobre o indivíduo comum, embaralhando ainda mais as já nebulosas fronteiras entre a vigilância e o espetáculo. Transformação que, por sinal, ganha em complexidade na medida em que o retorno da exposição do indivíduo comum à visibilidade, que se dá nos ambientes telemáticos e midiáticos, conta agora com um robusto suporte na internet e nos diversos dispositivos que constituem o ciberespaço. Observa-se uma crescente exposição deliberada da intimidade, da vida banal e cotidiana em *reality shows*, *blogs* e *sites* de redes sociais que acaba funcionando como um vetor de prazer, entretenimento e sociabilidade.

No modelo panóptico, como já foi visto, a vigilância não pode prescindir completamente de alguma forma maior ou menor de coerção. No sistema sinóptico, mais sutil, a vigilância é consentida e desejada. E, por isso mesmo, basta-lhe a sedução. No palinóptico, por sua vez, o que ocorre é uma progressiva incorporação das respectivas díades dos modelos anteriores – “vigiar e ser vigiado”, bem como “ver e ser visto” – nos repertórios afetivos, atencionais e sociais dos indivíduos. Trata-se de um estágio altamente avançado de fusão entre o panoptismo e o sinoptismo, no qual a vigilância não apenas se apresenta como algo aceitável, mas, por muitas vezes, chega a ser propriamente requerida.

## 8. O superpanóptico

Em *The mode of information*, o historiador Mark Poster descreve o desenvolvimento das tecnologias comunicacionais sugerindo que a figura do panóptico encontra-se atualmente convertida em um “superpanóptico”. Para o autor, o elemento central para a compreensão desta mudança são os bancos de dados, que, ao superarem as limitações físicas do panóptico, se constituem enquanto novas formas de dominação dos sujeitos. Se no panóptico poucos vigiam muitos, no superpanóptico poucos vigiam muitíssimos, uma vez que, para muito além de ferramentas que permitem a vigilância de várias pessoas, os bancos de dados são sistemas que viabilizam o monitoramento e o acúmulo de informações de grandes contingentes de indivíduos. Conforme as observações de Poster:

In the home networking information loop, one database (product information) generates another database (consumer information) which generates another database (demand information) which feeds the production process. In this context, the commodification of information creates its own system of expanded reproduction: producers have databases about consumers which are the commodities that may be sold to other producers (POSTER, 1990, p. 75).

As análises de Poster datam do início da década de 1990. Desde então, as tecnologias de difusão da informação experienciaram uma significativa evolução que se deve, em grande parte, à popularização da internet. Assim, não tanto o atingimento de um estágio de um superpanóptico, mas, principalmente, todo o ulterior desenvolvimento e confirmação deste modelo relacionam-se de modo intrínseco à evolução da internet. Para que fique mais claro, quando alguém, por exemplo, faz uma pesquisa *online* ou procura um determinado produto em um catálogo constante no site de alguma loja na internet, esta pessoa não apenas está acessando o banco de dados de uma empresa, mas está transformando a si próprio em unidades de informação que serão utilizadas para a composição de novos bancos de dados. Aliás, não é exagero dizer que qualquer sorte de comportamento *online* é suscetível de sofrer monitoramento, ser transformado em unidades de informação, arquivamento para composição de banco de dados e, conseqüentemente, integrar a dinâmica de vigilância do sistema superpanóptico.



Uma reveladora matéria do *The Guardian* de 2007<sup>138</sup> trata sobre uma patente da *Google* depositada naquele ano nos EUA e na Europa que revela os planos da empresa de aprimorar uma tecnologia capaz de extrair perfis psicológicos dos indivíduos a partir do monitoramento dos usuários de jogos *online*. O que já estava desde então sendo visado é a venda destes bancos de dados para empresas de publicidade, de modo a possibilitar o oferecimento de produtos mais condizentes com os interesses específicos, com a personalidade e o temperamento destes usuários.

De acordo com a matéria, jogadores que, por exemplo, passam muito tempo explorando cenários virtuais podem estar mais propensos a realizar viagens ou podem estar interessados em férias, de modo que a tecnologia patenteada poderia direcionar-lhes propagandas de pacotes de férias. Já aqueles que passam muito tempo conversando com outros personagens seriam tachados como pessoas comunicativas e por isso receberiam propagandas de telefones celulares. Ao bater um *Honda Civic* num jogo de corrida de automóveis, a tecnologia poderia gerar um anúncio do tipo “se você estivesse dirigindo um *Hummer*, poderia ter se saído melhor nesta disputa”. O último exemplo apresentado na reportagem é uma situação hipotética na qual um jogador que, passando mais de duas horas jogando continuamente, acabaria programando o sistema para lhe enviar propagandas da *Pizza Hut*, *Coca-Cola*, de café etc.

O que acontece no nível dos *sites* de redes sociais não está muito distante desta dinâmica superpanóptica, especialmente em se tratando do *Facebook*. O alicerce, contudo, é o crescente retorno da exposição do indivíduo comum.

## 9. Entre a superexposição e a vigilância

No campo midiático, é bastante usual encontrarmos programas televisivos que, buscando construir mais apelo frente ao público para sustentar elevados índices de audiência, anunciam-se enquanto verdadeiros *shows*. Aliás, o próprio termo *reality show*, ao justapor realidade e espetáculo, acaba por constituir-se enquanto a últimação, ao menos no âmbito do entretenimento midiático, da conversão propugnada por Debord de realidade em espetáculo. A linguagem empregada é qualquer coisa, menos inocente. Na indústria cul-

---

138 Disponível em <<http://www.theguardian.com/media/2007/may/12/newmedia.news>>. Acesso em 28 mar. 2016.

tural nada é gratuito. “É hora de dar aquela espiadinha”, anuncia o bordão do respeitado ex-repórter formador de opinião convertido em vedete apresentadora do programa de televisão no qual se exhibe, orgulhosamente, a “casa mais vigiada do Brasil”<sup>139</sup>.

Julgamo-nos então na torre de vigilância. Pensamo-nos os vigias. Consciente ou inconscientemente, supomo-nos os detentores de poder numa relação panóptica. Eis a dádiva da sociedade do espetáculo. Conseguir blindar os olhos para a realidade de que somos, na verdade, aqueles que menos têm poder na relação sinóptica. Há, neste último modelo, uma inversão do vetor de poder. Quem detém o poder panóptico é aquele que vigia. Quem detém o poder sinóptico é aquele que se expõe. Assistir a um *reality show* não significa, absolutamente, vigiar seus participantes, como vendem os slogans maliciosamente fabricados pela indústria cultural. Significa, pelo contrário, submeter-se a alguns poucos afortunados que se expõem, vendem e ditam padrões de comportamento num regime de sinoptismo.

É verdade que a grande mídia, desde a sua origem, tradicionalmente operou a partir de um regime de visibilidade cujo foco incide sobre o restrito mundo das elites, celebridades e *pop stars* do ramo do entretenimento. Há que se levar em consideração, todavia, uma transformação aparentemente sutil, mas que se revela um fator inédito: o crescente retorno do indivíduo comum à visibilidade. Não mais nas instituições disciplinares tal qual propugnado por Bentham e Foucault, mas, inicialmente, nos ambientes midiáticos tradicionais através dos *reality shows* televisivos nos quais participantes anônimos conquistam fama instantânea ao terem suas atividades mais quotidianas e seus diálogos mais banais registrados por câmeras e transmitidos a milhões de espectadores.

Some-se a isso a própria essência narcisista da indústria cultural, bem como o espelhamento que é por ela promovido entre mercadorias e consumidores, e o que se tem em seguida é, para além da pura naturalização da vigilância, o estabelecimento de um ciclo retroalimentável que acaba por se tornar responsável pela disseminação no imaginário coletivo moderno de um estilo de vida desejoso pelo alcance dos quinze minutos de fama – talvez o grande mito da felicidade na indústria cultural – mediante uma díade de exibicionismo e voyeurismo.

---

139 A atração em questão é o *Big Brother Brasil*, versão brasileira daquele que é o principal expoente do já citado gênero dos *reality shows* e cuja primeira temporada mundial foi realizada em 1999 nos Países Baixos.

Cria-se assim uma demanda que, por sua vez, encontra abrigo no ciberespaço, em especial nos sites de redes sociais, onde as tendências de exposição da intimidade ganham renovado impulso. Entre o final dos anos 1990 e a primeira década do século XXI, observou-se a explosão de surgimento dessa modalidade de *site*. O período, não por acaso, coincide com o da popularização dos *reality shows*, reforçando a tese da existência de uma crescente demanda por visibilidade que tende a buscar nas novas mídias de internet a sua satisfação.

No *Facebook*, qualquer um pode, deliberadamente, optar por se expor a ponto de transformar sua “linha do tempo” em um diário aberto se assim o desejar. Os exemplos retirados de processos judiciais e aqui apresentados o comprovam. É disseminada a impressão de existir no *Facebook* algum espaço para reverter aquela equação. Ou seja, retomar o poder sinóptico através do ato de se expor.

Erige-se, assim, enquanto decorrência destes dispositivos, uma nova subjetividade que se confunde com as próprias “narrações dos sujeitos” típicas dos espaços virtuais, acabando por formar, a partir do que Sibilia (2003) define como “imperativo da visibilidade”, os “sujeitos espectrais”, tal qual proposto por Agamben (2014). Não mais basta ter. É preciso mostrar que se tem. Não mais basta ser. É preciso mostrar que se é. A afirmação dos sujeitos decorre menos daquilo que é vivenciado e mais daquilo que se prova a terceiros que foi experienciado.

Ao mesmo tempo, julga-se estar vigiando os outros, uma vez que, a depender das configurações de privacidade escolhidas pelos usuários, torna-se possível saber seus nomes, sobrenomes, data de nascimento, estado civil, local de trabalho, formação acadêmica, quem são seus amigos, quem são os membros de sua família, ler suas postagens e saber o que estão pensando, o que estão sentindo, conhecer suas visões políticas, ficar a par de seus gostos musicais, literários e cinematográficos, saber quais locais costumam frequentar a partir de aplicativos geolocalizadores, conhecer seus hábitos, suas rotinas etc. Enfim, a lista de informações passíveis de vigilância, ainda que dependa diretamente dos dados que são fornecidos por cada usuário, é surpreendentemente extensa.

Supõe-se, como consequência, um modelo palinóptico, a via de mão dupla composta pela díade panoptismo e sinoptismo na qual todos podem vigiar e, concomitantemente, ser vigiados. Eis aí a consumação da nova dádiva do espetáculo e, mais especificamente, do *Facebook*.

Ao nos expormos sobremaneira no ciberespaço, o que nos é escamoteado é que passamos a ser vigiados agora por um regime superpanóptico. De pretensos

sujeitos da exposição a objetos de vigilância. Vigilância essa que se constitui através de mecanismos baseados em bancos de dados que viabilizam a pouquíssimos o monitoramento e o acúmulo de informações de um enorme contingente de indivíduos.

O controle laboral, policial, judiciário ou administrativo, qualquer que se seja sua forma, constitui apenas uma de suas possibilidades. No superpanóptico, através das tecnologias de informação e de comunicação, as informações podem ser armazenadas e acessadas não apenas para fins de vigilância estatal como no panóptico, mas especialmente para fins empresariais e comerciais. Tudo isso realizado com pouquíssimo ou mesmo sem nenhum esforço, uma vez que se pode contar agora com a participação voluntária dos vigiados. O totalitarismo orwelliano torna-se praticamente obsoleto frente às novas técnicas de domínio das autonomias da vontade.

Ao *Facebook* basta apenas um clique. “Ao clicar em Abrir uma conta, você concorda com nossos termos e que você leu nossa Política de Dados, incluindo nosso Uso de Cookies”<sup>140</sup>, diz o alerta da página inicial do site. Se até mesmo esta mensagem constante na página inicial do *Facebook* passa despercebida por muitos olhos, o que dizer da tal política de dados? Mas a “Declaração de Direitos e Responsabilidades” do site não deixa dúvidas: “Ao usar ou acessar os Serviços do Facebook, você nos permite coletar e usar tais conteúdos e informações de acordo com a Política de Dados e suas futuras emendas”<sup>141</sup>.

O próprio *Facebook* deixa muito claro através deste documento que cada passo dado dentro ou fora do site que seja passível de captura, será por ele capturado. Diante da opulência deste que possivelmente é o mais emblemático representante da era do superpanóptico, o modelo panóptico de Bentham acaba por soar quase como uma inocente brincadeira de anjos barrocos. Ainda assim, há um ponto de similitude entre ambos que se torna essencial na medida em que resgata um importante fundamento presente na gênese do panoptismo e que talvez hoje tenha ficado em segundo plano em função das inúmeras abordagens que insistem em focar tão somente nos aspectos disciplinares do modelo panóptico.

Conforme já visto, Samuel Bentham, o tantas vezes negligenciado irmão de Jeremy Bentham, enfrentou problemas com a sua força de trabalho desqua-

---

140 Disponível em <[www.facebook.com](http://www.facebook.com)>. Acesso em 28 mar. 2016.

141 Disponível em <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em 28 mar. 2016.

lificada na Rússia, tendo que se socorrer de capatazes ingleses. Esses, por seu turno, eram indisciplinados, insubordinados e afeitos a brigas e bebedeiras que comprometiam o trabalho. Como solução, Samuel concebe o panóptico.

Se a princípio, o modelo surge como uma tentativa de solucionar questões disciplinares, não se pode perder de vista que tal disciplina tinha um escopo específico que era o aumento da eficiência dos processos produtivos. A questão da produção está o tempo todo presente como pano de fundo na gênese panóptica.

E ela é também central no superpanóptico. Isso talvez não fique tão evidente logo num primeiro olhar por conta da característica de intangibilidade daquilo que é produzido neste ambiente e pela forma aparentemente sutil através da qual este sistema conduz a produção. Mas não se pode deixar enganar. Cada segundo gasto num site de redes sociais como o *Facebook* é um segundo dedicado à produção de informações, à produção de dados, à produção daquilo que de mais valioso é atualmente gerado pela indústria da vigilância. Esses dados, por sua vez, cada vez mais são valorizados – inclusive enquanto mercadorias – na medida em que servem de insumo às atividades publicitárias que não farão outra coisa senão reforçar o próprio ciclo de consumo.

O panóptico, por si só, ainda que enquanto metáfora, não consegue capturar a grandiosidade do que acontece agora na internet. No lugar de panóptico, um superpanóptico. Mais que apenas pertinente, o prefixo se faz imprescindível para designar o desenvolvimento dos mecanismos de vigilância, evoluídos agora a um nível tal que se tornam aptos à captura de, virtualmente, cada passo dado e cada rastro deixado no ambiente ciberespacial.

Ironicamente, por outro lado, trata-se de uma evolução que retoma a própria gênese do modelo panóptico original por conta de seu viés produtivo. A diferença é que Samuel Bentham contava com camponeses russos desqualificados e cerca de vinte capatazes ingleses indisciplinados. Já Mark Zuckerberg, fundador do *Facebook*, já conta – e apenas por enquanto – com a força laboral de 1,5 bilhão de usuários não assalariados, dóceis, adestrados, e que, em sua resignada complacência, são incapazes de distinguir a tênue linha que separa os cada vez mais sobrepostos terrenos da sociabilidade e da exploração.

## 10. Referências

ADORNO, Theodor. A indústria cultural. In: COHN, Gabriel. (org.). **Comunicação e indústria cultural**. São Paulo: Nacional, 1977.

\_\_\_\_\_. **Indústria cultural e sociedade**. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. In: \_\_\_\_\_. **O amigo & O que é um dispositivo?**. Chapecó: Argos, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autentica, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão AIRR - 2079-25.2010.5.02.0032. Agravante: Paulo Guilherme Menezes Félix. Agravados: Flow Corretora de Mercadorias Ltda. e outra e Jorge Felipe Lemann e outro. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 13 de agosto de 2014. TST. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2079&digitoTst=25&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0032&submit=Consultar>>. Acesso em 23 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão AIRR-2678-80.2012.5.02.0003. Agravante: São Paulo Transportes S.A. Agravada: Ana Paula de Souza. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 17 de setembro de 2014. TST. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2678&digitoTst=80&anoTst=2012&orgaoTst=05&tribunalTst=02&varaTst=0003&submit=Consultar>>. Acesso em 23 jun. 2014.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CEARÁ. Única Vara do Trabalho de Eusébio. Ata de audiência do processo nº 0000149-49.2015.5.07.0034. Reclamante: Dayffison Weldston Nascimento

Barbosa. Reclamado: Dom Pedro Brasil Empreendimentos Turísticos S.A. Juíza: Kaline Lewinter. Eusébio, 04 de maio de 2015. Internet Lab. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/05/direito-do-trabalho.pdf>>. Acesso em 14 jul. 2015.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Ebooksbrasil.com, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Ebooksbrasil.com, 2003b.

FONSECA, Marcelo. A civilização da legenda: considerações acerca do estatuto da imagem na cultura a partir da concepção de imagem reprodutiva de Walter Benjamin. **História, imagem e narrativas**, n. 18, abr. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 32ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault's 'panopticon' revisited. **Theoretical criminology**, 1 (2), p. 215-233, 1997.

ORWELL, George. 1984. 22ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1991.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão 02223-2014**. Agravante: Lucidalva Caruzo Carminatti. Agravados: Andrea de Fatima Gabriche Oliveira (Firma Individual), Andrea de Fatima Gabriche Oliveira. Relatora: Eneida Cornel. Curitiba, 27 de janeiro de 2014. TRT-PR. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=5845118&procR=AAAS5SACxAAMcq4AAT&ctl=3131](http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=5845118&procR=AAAS5SACxAAMcq4AAT&ctl=3131)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

POSTER, Mark. **The mode of information: poststructuralism and social context**. Cambridge: Polity Press, 1990.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão 48923771**. Autora: Maria das Graças de Freitas Gremaud. Réu: PRONTOBABY Hospital da Criança Ltda. Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, 23 de setembro de 2014. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/)

get\_file?uuid=644fe136-1340-4c7f-80be-34fad5a387c0&groupId=10157>. Acesso em: 09 jul. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Vara Única da Comarca de Cruzeta. Sentença 0100473-82.2013.8.20.0138. Autor: Município de Cruzeta – RN. Ré: Ohana Galvão de Góes Bezerra. Juiz: Marcus Vinícius Pereira Júnior. Cruzeta, 05 de outubro de 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=138&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0100473-82.2013&foroNumeroUnificado=0138&dePesquisaNuUnificado=0100473-82.2013.8.20.0138&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em 23 jun. 2015.

SIBILIA, Paula. Os diários íntimos na Internet e a crise da interioridade psicológica. In: LEMOS, André; CUNHA, Paulo (orgs.). **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 139-152.

WERRETT, Simon. Potemkin e o panóptico: Samuel Bentham e a arquitetura do absolutismo na Rússia do século XVIII. In: BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autentica, 2008.